



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 32/2026

Maceió, 10 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1363/2025 que **“Altera a Lei Estadual nº 6.555 de 30 de dezembro de 2004, para acrescentar maior parcelamento ao pagamento do IPVA e dá outras providências.”**, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 1363/2025, as imposições previstas nos arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafo único impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O art. 2º apresenta inconsistência de juridicidade e de técnica legislativa, ao introduzir disciplina ambígua quanto à forma de aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, ao estabelecer sua concessão “proporcionalmente em seu limite”, sem delimitar com precisão os contornos do benefício. A redação proposta enseja incerteza quanto à manutenção de eventual teto de elegibilidade ou à extensão da parcela beneficiada, abrindo margem a interpretações conflitantes. Ademais, a matéria já foi objeto de disciplina normativa posterior, com a introdução do § 13 ao art. 6º da referida Lei pela Lei Estadual nº 9.780, de 29 de dezembro de 2025, o que torna o dispositivo potencialmente gerador de antinomia e insegurança jurídica em matéria tributária, razão pela qual se impõe o veto por razões de juridicidade.

O art. 3º, *caput*, determina a adoção de providências pelo Poder Executivo “ainda no ano de 2025”, estabelecendo comando temporal já superado no momento da sanção da norma, tratando-se, portanto, de disposição inexecutável, desprovida de eficácia prática e incompatível com a realidade de aplicação da lei, o que compromete sua validade sob o ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, impondo-se, igualmente, o veto.

O parágrafo único do art. 3º estabelece que o aumento do número de parcelas previsto no art. 1º será implementado imediatamente com a vigência da lei, entretanto, a implementação imediata da medida revela-se inviável no exercício em curso, em razão do estágio avançado do calendário de arrecadação do IPVA, bem como da necessidade de adequações sistêmicas, operacionais e administrativas. A manutenção do dispositivo comprometeria a execução ordenada da política tributária, podendo gerar insegurança aos contribuintes e prejuízos à gestão fiscal, razão pela qual se impõe o veto por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1363/2025, especialmente os arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafo único, por **vício de juridicidade e contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA
Publicada no Suplemento DOE do dia 13/4/2026.